

Processo: 1141489
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Gilmar Mendes Ferraz
Procedência: Prefeitura Municipal de Ninheira
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654
Procuradora: Maria Aparecida de Sousa Rocha, OAB/MG 185.815
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 3/6/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. CITAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DA PARTE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de citação em endereço diverso do gestor caracteriza vício transrescisório apto a desconstituir todos os atos subsequentes, inclusive o parecer prévio anteriormente exarado, devendo ocorrer o retorno da fase de citação para propiciar o exercício válido do contraditório e da ampla defesa ao responsável.
2. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em questão de ordem, a nulidade da decisão da Primeira Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654, uma vez que, conforme alegado posteriormente pelo responsável, a citação promovida naqueles autos não foi efetuada no endereço do Sr. Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito de Ninheira à época;
- II) determinar o retorno dos autos à fase processual de citação, a fim de que o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos ao gestor municipal;
- III) determinar a intimação do requerente e do representante da Câmara Municipal de Ninheira por via postal;
- IV) dar ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal afim de que adote as medidas que considerar pertinentes, tendo em vista sua competência para acompanhar o julgamento das contas dos prefeitos nas respectivas câmaras municipais, nos termos do art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis, nos termos do art. 258, I da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 3/6/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito de Ninheira à época, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara em 13/9/2022, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654, pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do ora recorrente, do exercício de 2020, devido à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.433.982,55, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O recorrente pugnou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e seu provimento para alterar o parecer prévio anteriormente exarado, por entender que a citação realizada nos autos da referida prestação de contas do executivo municipal foi nula, uma vez que ocorreu em local diverso de sua residência. Além disso, apresentou considerações sobre os apontamentos verificados nos autos originários, peças 1 a 7.

Em 13/3/2023 os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 9.

O recurso foi admitido, em despacho à peça 11, excepcionalmente com efeito suspensivo, tendo em vista que foi efetuada a arguição de nulidade absoluta da citação efetuada nos autos originários.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, em relatório técnico à peça 12, concluiu pela “nulidade do ato citatório realizado nos autos de prestação de contas n. 1.104.654” e por esse motivo entendeu ser necessário que o andamento processual da prestação de contas municipal seja retomado. Ademais, ressaltou sobre o descumprimento pelo Poder Executivo ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, que essa irregularidade não constituiu causa de rejeição da prestação de contas e quanto ao descumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, pontuou que os argumentos do recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer à peça 14, opinou pelo provimento do recurso e anulação do Parecer Prévio emitido nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal referenciada, em virtude de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Questão de Ordem – Nulidade Absoluta da Decisão Originária**

Conforme relatado, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1104654, a Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Ninheira, no exercício de 2020, em razão da abertura de créditos suplementares no valor de R\$2.433.982,55, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Em sede recursal, o recorrente inicialmente consignou que a determinação da citação do responsável é imprescindível para garantir os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destacou que a citação no caso vertente foi realizada em endereço diverso, mesmo tendo sido indicado o endereço correto no ofício citatório, qual seja: “Av. João Pena Sobrinho, nº 330-B,

Bairro Alvorada, Salinas – MG, CEP. 39.560-000”. Assim, explicou que a citação foi realizada em 10/5/2022 no Av. João Pena Sobrinho, n. 330, Bairro Alvorada, Salinas – MG, CEP. 39.560-000, “sendo este endereço de um comércio, localizado na parte térrea da residência do citado, cuja pessoa jurídica o Requerente não é responsável”, tendo juntado cópia do Aviso de Recebimento para demonstrar seu entendimento.

Portanto, asseverou que a citação efetuada foi nula de pleno direito, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, uma vez que ocorreu em local diverso de seu endereço, tendo transcrevido excerto jurisprudencial que acreditava corroborar o seu entendimento.

Pontuou que somente teve ciência do processo via ofício da Câmara Municipal de Ninheira em 9/2/2023, na fase de apreciação das contas do executivo de 2020 pelo Poder Legislativo, a qual é posterior a Sessão de julgamento e parecer prévio do TCEMG.

Por fim, apresentou considerações sobre o apontamento que deu ensejo a rejeição da prestação de contas supramencionada e trouxe, ainda, esclarecimentos sobre a despesa total com pessoal no exercício de 2020.

A Unidade Técnica, à peça 12, mediante análise das alegações recursais, ressaltou que o endereço constante no aviso de recebimento se refere ao comércio Salipeças Ltda (Avenida João Pena Sobrinho, n. 330, Alvorada, Salinas – MG), vide peça 26 dos autos da PCA.

Além disso, afirmou que as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu, conforme disposições regimentais.

Registrou que quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro, o entendimento desta Casa é de que a citação por via postal é válida, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa do destinatário, conforme decidido na Representação n. 1058522, sob relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, deliberada em 1/12/22.

No entanto, salientou que tal entendimento somente é passível de aplicação e plausível quando, comprovadamente, o mandado citatório tenha sido remetido para o endereço correto do citando. Além disso, entendeu que o recorrente demonstrou que não reside no endereço onde foi remetido o mandado citatório.

Assim, pontuou que o aperfeiçoamento da citação não foi possível no caso vertente, uma vez que não chegou ao conhecimento do recorrente em razão do endereço incorreto, em clara ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, trouxe excertos do Pedido de Reexame n. 863026 e da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 988169 que trataram de matéria semelhante para corroborar seu raciocínio.

O *Parquet* concluiu que o presente recurso deve ser provido e, consequentemente, anulado o Parecer Prévio emitido nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654, em virtude de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, destaco que o parecer prévio foi divulgado em 6/10/2022 e o início da contagem do prazo recursal se deu em 10/10/2022, sendo o presente apelo interposto somente em 9/3/2023, conforme certificado à peça 10.

No entanto, cumpre consignar que o recorrente, em verdade, interpôs petição de querela nullitatis, uma vez que objetivou o reconhecimento da nulidade da citação realizada nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654 e, por consequência, dos demais atos processuais que a sucederam.

Isso posto, ressalto que a ausência ou irregularidade na citação implica na inexistência da relação processual, configurando vício que pode ser reconhecido a qualquer tempo, independentemente do decurso de prazo para interposição de recursos.

Tais vícios são denominados transrescisórios e caracterizam-se pela ausência de pressupostos processuais essenciais à validade do processo, afetando diretamente a formação da relação jurídica processual e, consequentemente, inviabilizando até mesmo a formação da coisa julgada.

Feitas essas considerações, verifiquei no caso em tela, assim como a Unidade Técnica e o *Parquet*, que a citação efetuada na prestação de contas do executivo municipal referenciada se deu no endereço do comércio Salipeças Ltda, conforme Aviso de Recebimento de peça 26 daqueles autos.

Assim, é possível inferir que a citação foi realizada, mas em endereço diverso do recorrente, o que inviabilizou seu aperfeiçoamento e configurou vício transrescisório que enseja a desconstituição de todos os atos subsequentes, inclusive a decisão proferida pela Primeira Câmara em 13/9/2022 e a certificação de trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial n. 1.930.225/SP¹, com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015). (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

Diante disso, restando demonstrado que o autor não foi regularmente citado, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes e a desconstituição do parecer prévio emitido, uma vez que não houve a formação válida da relação jurídica processual, com o retorno da fase de citação para o exercício válido do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Em questão de ordem, voto pela nulidade da decisão da Primeira Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104654, uma vez que, conforme alegado posteriormente pelo responsável, a citação promovida naqueles autos não foi efetuada no endereço do Sr. Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito de Ninheira à época.

¹Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221930225%22%29+ou+%28RESP+adj+%221930225%22%29.suce.&O=JT#:~:text=exist%C3%A2ncia%20da%20senten%C3%A7a.-,Caracteriza%2Dse%20como%20v%C3%ADcio%20transrescis%C3%B3rio%20que%20pode%20ser%20suscita%20a,%2C%20do%20CPC%2F2015\).](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221930225%22%29+ou+%28RESP+adj+%221930225%22%29.suce.&O=JT#:~:text=exist%C3%A2ncia%20da%20senten%C3%A7a.-,Caracteriza%2Dse%20como%20v%C3%ADcio%20transrescis%C3%B3rio%20que%20pode%20ser%20suscita%20a,%2C%20do%20CPC%2F2015).)

Determino o retorno dos autos à fase processual de citação, a fim de que o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos ao gestor municipal.

Intime-se o recorrente e o representante da Câmara Municipal de Ninheira por via postal.

Determino, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal seja cientificado do teor desta decisão, para que adote as medidas que considerar pertinentes, tendo em vista sua competência para acompanhar o julgamento das contas dos prefeitos nas respectivas câmaras municipais, nos termos do art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 258, I da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

* * * * *

jc/saf/hapf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS